MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 08/02/2018 20:10:26 Local: TJERJ

SILVA FERREIRA Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR. Conclusões: À unanimidade de votos a ordem foi concedida, confirmando-se a liminar, PARA, para deferir a liberdade ao paciente com aplicação das medidas cautelares de comparecimento mensal ao Juízo até o dia 10 e a todos os atos do processo, não ausentar-se da Comarca por mais de 08 dias sem prévia autorização judicial e não mudar-se de endereço sem comunicar ao Juízo, nos termos do voto do Desembargador Relator. Oficie-se à Vara de Origem para conhecimento e para recolhimento do mandado de prisão.

004. HABEAS CORPUS 0000765-39.2018.8.19.0000 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: RESENDE 1 VARA CRIMINAL Ação: 0003206-23.2017.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00007975 - IMPTE: LEILA DOS SANTOS OAB/RJ-067680 PACIENTE: LUIZ CARLOS GALDINO DA CRUZ AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RESENDE **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS N.º 0000765-39.2018.8.19.0000IMPETRANTE: DR.ª LEILA DOS SANTOSPACIENTE: LUIZ CARLOS GALDINO DA CRUZAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RESENDE RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVIDEMENTAHabeas Corpus. Alegação de constrangimento ilegal por ausência de exame de corpo de delito e pela decisão de pronúncia ter sido proferida com excesso de linguagem. Alegou, ainda, excesso de prazo. Liminar indeferida. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 1. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 18/02/2017, com a conversão em prisão preventiva pelo Plantão Judiciário em 19/02/2017, tendo sido denunciado como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, inciso III e § 4º, in fine, na forma do artigo 14, inciso II, todos do CP, em 03/03/2017, e, finalizada a fase instrutória, foi proferida decisão interlocutória mista de pronúncia em 14/09/2017, na qual se reconheceu a materialidade do delito pelo BAM e depoimentos das testemunhas, e os indícios de autoria, submetendo o paciente ao julgamento pelo Júri Popular. 2. A pronúncia restou preclusa, na falta de interesse de recorrer da defesa técnica. O Parquet apresentou sua manifestação nos termos do artigo 422, do CPP em 07/11/2017. Em 09/11/2017, a defesa técnica foi intimada via Diário de Justiça Eletrônico para apresentação de sua manifestação nos termos do artigo 422, do CPP. Até a data da informação pela autoridade indicada coatora em 22/01/2018, a defesa técnica não havia se manifestado. 3. Assiste razão à impetrante. Consabido que quando os delitos deixam vestígios o exame de corpo de delito é imprescindível para se comprovar a materialidade do delito, consoante o artigo 158, do CPP. Narrou o Parquet na peça acusatória inicial que o paciente desferiu facada na vítima, causando-lhe ferida corto-contusa no punho e ferida corto-contusa transfixante na região masseterina esquerda (face), descritas no BAM. Entretanto, não foi juntado os autos o laudo de Exame de Corpo de Delito, constatando-se o vício, anulando-se a decisão de pronúncia, para que seja suprida essa omissão probatória. 4. Entendo prejudicado o exame das demais questões. 5. O paciente tem idade avançada, contando com quase 70 anos de idade, é primário com bons antecedentes, e saúde debilitada. 6. Ademais, a autoridade coatora não apresentou elementos consistentes que nos autorizem a inferir que o paciente possa comprometer a higidez processual ou ofender a ordem pública, muito menos criar óbices à aplicação da lei penal. Isto, a despeito da gravidade dos fatos a si imputados. 7. Em que pese a gravidade da sua conduta, entendo, com todas as vênias, que é possível substituir o seu encarceramento por outras medidas de cautela previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. 8. Ordem parcialmente concedida, para anular o feito a partir da decisão interlocutória mista de pronúncia, inclusive, devendo ser feita prova da materialidade delitiva, ao passo em que defiro a liberdade ao paciente, mediante o compromisso de comparecer em juízo até o dia 10 de cada mês, assinando presença no livro próprio; deve também comparecer em juízo, sempre que notificado a fazê-lo; fica proibido de mudar de endereço ou de se afastar da comarca onde reside, por mais de 08 dias, sem expressa autorização judicial; fica ainda proibido de manter qualquer tipo de contato com a vítima. Firmado o compromisso deve ser posto imediatamente em liberdade. Expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do respectivo termo de compromisso. Oficie-se à Vara para atualização do BNMP. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, para anular o feito a partir da decisão interlocutória mista de pronúncia, inclusive, devendo ser feita prova da materialidade delitiva, ao passo em que defiro a liberdade ao paciente, mediante o compromisso de comparecer em juízo até o dia 10 de cada mês, assinando presença no livro próprio; deve também comparecer em juízo, sempre que notificado a fazê-lo; fica proibido de mudar de endereço ou de se afastar da comarca onde reside, por mais de 08 dias, sem expressa autorização judicial; fica ainda proibido de manter qualquer tipo de contato com a vítima. Firmado o compromisso deve ser posto imediatamente em liberdade. Expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do respectivo termo de compromisso. Oficie-se à Vara para atualização do BNMP.

005. APELAÇÃO 0001527-82.2015.8.19.0025 Assunto: Incêndio / Crimes contra a Incolumidade Pública / DIREITO PENAL Origem: ITAOCARA VARA UNICA Ação: 0001527-82.2015.8.19.0025 Protocolo: 3204/2016.00673832 - APTE: GILBERTO GONÇALVES FERNANDES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO BALDEZ Revisor: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA.INCÊNDIO.RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE DANO QUALIFICADO. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA PELO AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES, PELO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, PELO AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DESCRITA NO ART. 61, II, A DO CÓDIGO PENAL E PELA SUBSITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.1. Materialidade e autoria do delito de incêndio amplamente comprovadas através do laudo de exame em local de incêndio e pela prova testemunhal constante nos autos, impondo-se a manutenção da sentença condenatória.2. Impossibilidade de desclassificação da conduta para o crime de dano qualificado, pois o contexto da ação delitiva ¿ incêndio praticado na divisa entre os terrenos, local próximo de residência ¿ confirma a exposição da vida e da integridade física a perigo.3. Impossibilidade de utilização, a título de maus antecedentes, de condenações transitadas em julgado quando houver decorrido, entre a extinção das penas decorrentes destas condenações e a data do novo fato, lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, sob pena de eternizar os efeitos penais secundários da condenação e violar, por via transversa, o disposto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Precedentes do STF. Recondução da pena-base para o mínimo legal ante o afastamento dos maus antecedentes reconhecidos pelo Juízo sentenciante. 4. Reconhecimento da confissão espontânea que se impõe, sem reflexo, no entanto, na reprimenda. Impossibilidade de redução das sanções aquém do mínimo legal na segunda fase da individualização das penas. Patamares mínimo e máximo fixados pelo legislador ordinário que devem ser observados no caso concreto. Enunciado nº 231 da Súmula do STJ.5. Abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o aberto, pois trata-se de réu primário, sendo certo que a pena ora fixada não excede a 04 (quatro) anos de reclusão e são favoráveis todas as circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 33, § 2º, `c¿, e § 3º, do Código Penal, e do enunciado 440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos que se afigura cabível, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, I a III, do Código Penal.RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao